



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.138 - RJ (2006/0247586-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GLORINHA LEME CABRAL
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.138 - RJ (2006/0247586-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** contra acórdão de minha autoria assim ementado (fl. 195):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a embargante omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir da citação até a elaboração dos cálculos.

Pugna ao final pela concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.138 - RJ (2006/0247586-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De feito, os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp n. 796.729/SP, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 20/8/2007).

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Inicialmente, observo que, quanto à matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 126/127):

[...]

Quanto à incidência de juros de mora, todavia, merece prosperar o inconformismo da apelante, pois segundo esclarecimentos prestados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Corte *"tanto nos cálculos da União (fls. 12/14), como nos da Justiça Federal da 1ª Instância (fls. 20/24), o marco inicial para contagem dos juros foi julho/1997", sendo que a sentença de embargos registra que o título executivo determinou a incidência de juros a partir de janeiro de 1993.*

De tal sorte, os juros de mora deverão ser computados a partir de janeiro de 1993, conforme determinado no título executivo.

[...]

Nesse passo, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, fixado pela sentença trânsita o termo *a quo* da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo (REsp n. 531.804/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 16/2/2004).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0247586-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 901.138 / RJ**

Números Origem: 200251010033290 9700069184

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLORINHA LEME CABRAL
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GLORINHA LEME CABRAL
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.